



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 39 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 10/2025.

SÚMULA: Altera as Leis Municipais nº 1.123/2015 e 1.434/2023, que trata de direitos e benefícios concedidos nas contratações públicas às Micro e Pequenas Empresas pela Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), nos termos do artigo 47, parágrafo único.

A senhora Marília Perotta Bento Gonçalves. Faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica alterada a redação do inciso III, do §1º, do art. 39, da Lei Municipal nº 1.192/2017, conforme segue:

"Art. 39. (...)

§1º. (...)

III. Realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor estimado global ou valor individual dos lotes ou itens não superar o dobro do valor previsto no art. 48, I, da Lei 123/2006, exceto nos casos em que o objeto impossibilite a participação de MPes; devidamente justificados". (n.r.).

Art. 2º. - Fica alterada a redação do art. 8º, caput e §1º, da Lei Municipal nº. 1.434/2023, conforme segue:

"Art. 8º É obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), exceto nos casos em que o objeto impossibilite a participação de MPes; devidamente justificados. (n.r.).

§ 1º Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR

PARANÁ

CEP-87320-000

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, exceto nos casos em que o objeto impossibilite a participação de MPes; devidamente justificados". (n.r.).

Art. 3º. - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otales Mendes,

Em 06 de maio de 2025.

Marília P.B. Gonçalves
Marília Perotta Bento Gonçalves

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR

PARANÁ

CEP-87320-000

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

COLEDA CÂMARA MUNICIPAL
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS
SENHOR PRESIDENTE

MENSAGEM Nº: 10/2025.

ASSUNTO: “Altera as Leis Municipais nº 1.123/2015 e 1.434/2023, que tratam de direitos e benefícios concedidos nas contratações públicas às Micro e Pequenas Empresas pela Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), nos termos do artigo 47, parágrafo único”.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

O presente Projeto de Lei visa ampliar benefícios destinados às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) nas contratações públicas do Município de Roncador.

A Lei Municipal nº 1.123/2015 adapta ao Município de Roncador ao importante Estatuto Federal das Micro e Pequenas Empresas (LC 123/2006), que confere vantagens aos pequenos negócios em questões fiscais, tributárias, abertura e fechamento de CNPJs e, entre vários assuntos, também benefícios a este porte de empresas nas compras e contratações públicas municipais.

Ainda, a Lei Municipal nº 1.434/2023 confere tratamento favorecido nas compras públicas às micro e pequenas empresas sediadas local e regionalmente, visando fomentar o desenvolvimento local e regional.

O presente Projeto de Lei mantém todos os exitosos benefícios existentes não relacionados às compras públicas e amplia o tratamento diferenciado e favorecido para as ME, EPP e MEI sediados em Roncador e Região (COMCAM e AMOCENTRO) nas licitações da nossa Prefeitura, autarquias e órgãos relacionados.

Assim, sem alterações no conjunto dos outros temas regidos na lei municipal 1.123/2015, sugere-se uma nova redação ao art. 39, estabelecendo e consolidando benefícios como a realização de compras preferenciais com pequenos negócios locais e regionais,



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

ampliando-se o montante destinado à participação preferencial com o dobro do estabelecido na lei municipal de 2015, com a adoção de cotas e lotes preferenciais para pequenos negócios com o valor de até R\$ 160.000,00, ante os atuais R\$ 80.000,00.

Isto posto, atento ao princípio da legalidade e da eficiência e, sobretudo, no cumprimento dos mandamentos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal¹, submetemos à elevada avaliação Deste Poder Legislativo, requerendo, ao final, a aprovação da presente propositura.

Paço Municipal João Otales Mendes,

Em 06 de maio de 2025.


Marília Perotta Bento Gonçalves

Prefeito Municipal

¹Seção II

Desenvolvimento Econômico

Art. 77. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União, o Estado do Paraná e outros municípios através de consórcios públicos.

Art. 78. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico Identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

- I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;
- II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumento de aprimoramento da atividade econômica;
- III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente, empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;
- IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional, microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, agricultor familiar e sociedades cooperativas de consumo localizadas em sua área territorial.
- V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VI - expansão social do mercado consumidor;
- VII - defesa do consumidor;
- VIII - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;
- IX - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos;
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito;
 - c) estímulos fiscais;
- X - redução das desigualdades sociais.
- XI - fomentar a livre iniciativa.